



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO ARBITRAL

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO PROCESSO N.º 12/2026

DEMANDANTE: FILIPE JOSÉ FAUSTINO PEREIRA, representado pela Dr.ª Sónia Pacheco, Advogada.

DEMANDADA: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, representada pela Dr.ª Marta Vieira da Cruz, Advogada.

ÁRBITROS:

Pedro Melo, designado pelo Demandante.

Maria de Fátima Ribeiro, designada pela Demandada.

Sónia Magalhães Carneiro, Árbitro Presidente, cooptada pelos restantes árbitros.

SUMÁRIO

1. Pratica o ilícito disciplinar previsto e sancionado no n.º 1 do artigo 125.º do RDFPF – comportamento discriminatório – o treinador que envia a uma jogadora sob o seu comando técnico mensagens de conteúdo sexualmente impróprio, por degradante, atentando contra a sua dignidade pessoal.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. Pratica o ilícito previsto e sancionado no n.º 1 do artigo 126.º-B do RDFPF – assédio sexual – o treinador que importuna a atleta, perturbando a sua liberdade sexual, por meio de comportamento de carácter sexual indesejado, em que se incluem palavras (escritas ou ditas), gestos, expressões faciais ou posturas corporais, aproximações e contactos físicos na pessoa da vítima, abrangendo, designada, mas não exclusivamente, atos exibicionistas, formulação de propostas de teor sexual.
3. Pratica o ilícito disciplinar previsto e sancionado no artigo 140.º do RDFPF – Inobservância de outros deveres – o treinador que repetidamente pesa uma atleta e lhe dirige comentários sobre o seu corpo e peso, extraindo-se deles uma efetiva conduta persecutória traduzida em atos de violência psicológica que causaram dor, angústia e ansiedade na atleta, que, inclusive, não tendo sido capaz de resistir a essa pressão reiterada e constante, abandonou a prática do futebol e recorreu a apoio psicológico.
4. A infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 140.º do RDFPF, ex vi do n.º 1 do artigo 183.º do mesmo regulamento, por referência aos valores da ética desportiva e da urbanidade previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do RDFPF, é uma infração classificada como leve, prescrevendo ao fim de um ano sobre a data da prática da infração disciplinar (tratando-se de uma infração permanente ou duradoura, a consumação ocorre apenas quando a execução cessa, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 50.º do RDFPF), a menos que se trate de facto abstratamente qualificável como infração penal, caso em que o prazo de prescrição aplicável é o do crime em causa.
5. Sendo a conduta dada como provada abstratamente suscetível de integrar o ilícito tipificado no artigo 154.º-A do CP («Perseguição»), por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 118.º do CP o prazo de prescrição do crime em causa é de cinco anos, pelo que se impõe concluir que, *in casu*, não ocorreu a



Tribunal Arbitral do Desporto

prescrição do procedimento disciplinar.

6. A Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, não é aplicável às infrações disciplinares, que constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados, estando abrangidos apenas os ilícitos penais cuja pena aplicável (não a pena aplicada) não seja superior a 1 ano de prisão ou 120 dias de multa e ficando tudo o que ultrapasse estes limites automaticamente excluído da aplicação dessa lei.

A C Ó R D ã O

1. AS PARTES

As Partes nos presentes autos são Filipe José Faustino Pereira (Demandante) e Federação Portuguesa de Futebol (Demandada).

As Partes são legítimas, têm personalidade, capacidade, legitimidade (jurídica e judiciária) e estão devidamente representadas por mandatário, em conformidade com o artigo 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD).

2. O TRIBUNAL ARBITRAL E A COMPETÊNCIA DO TAD PARA DIRIMIR O PRESENTE LITÍGIO

Os árbitros que compõem o presente tribunal arbitral são: Pedro Melo, designado pela Demandante, Maria de Fátima Ribeiro designada pela Demandada, e Sónia Magalhães Carneiro, nomeada por aqueles como árbitro presidente, tendo-se o tribunal arbitral constituído no dia 24 de março de 2026.

Todos os árbitros juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade, tendo declarado aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios



Tribunal Arbitral do Desporto

enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Não foram apresentadas, pelas Partes, quaisquer objeções às referidas declarações apresentadas.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O TAD é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio, dotado de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, nos termos dos artigos 1.º, n.º 2, 3.º e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, da LTAD, pelas razões e fundamentos constantes no despacho de 25.03.2026 e na Decisão do Procedimento Cautelar de 31 de março de 2026.

3. O OBJETO DO LITÍGIO

Os presentes autos têm como objeto o acórdão proferido pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada no dia 27 de fevereiro de 2026, no âmbito do Processo disciplinar n.º **44-2025/2026**.

O Demandante pretende a revogação **da parte do acórdão** que o condenou, em cúmulo material, na sanção de suspensão por doze meses e quinze dias e na sanção de multa fixada em 9 UC, o que perfaz 918,00 € (novecentos e dezoito euros), pela prática, a título doloso, de 6 (seis) infrações disciplinares previstas e sancionadas, respetivamente:

a) pelo n.º 1 do artigo 125.º do RDFPF, (Comportamento discriminatório), por referência às condutas imputadas relativas à jogadora **Catarina Carmo**, aplicando-lhe, em consequência, a sanção de suspensão por dois meses e, cumulativamente, a sanção de multa que se fixa em 7 UC, o que equivale a 714,00 € (setecentos e catorze euros);

b) pelo n.º 1 do artigo 126.º-B do RDFPF (Assédio sexual), por referência às condutas imputadas relativas à jogadora **Catarina Carmo**, aplicando-lhe, em consequência, a sanção de suspensão por dois meses e quinze dias;



Tribunal Arbitral do Desporto

c) pelo n.º 1 do artigo 126.º-B do RDFPF (Assédio sexual), por referência às condutas imputadas relativas à jogadora **Iara Pica**, aplicando-lhe, em consequência, a sanção de suspensão por dois meses;

d) pelo n.º 1 do artigo 126.º-B do RDFPF (Assédio sexual), por referência às condutas imputadas relativas à jogadora **Joana Moreira**, aplicando-lhe, em consequência, a sanção de suspensão por três meses;

e) pelo n.º 1 do artigo 126.º-B do RDFPF (Assédio sexual), por referência às condutas imputadas relativas à jogadora **Inês Matias**, aplicando-lhe, em consequência, a sanção de suspensão por dois meses e quinze dias;

f) pelo artigo 140.º do RDFPF (Inobservância de outros deveres), por referência às condutas imputadas relativas à jogadora **Débora Machado**, aplicando-lhe, em consequência, a sanção de suspensão por quinze dias, e, cumulativamente, a sanção de multa fixada em 2 UC, o que equivale a 204,00 € (duzentos e quatro euros).

As sanções aplicadas pela Demandada foram resumidamente sumariadas da seguinte forma:

I. Pratica o ilícito disciplinar previsto e sancionado no n.º 1 do artigo 125.º do RDFPF o treinador que envia a uma jogadora sob o seu comando técnico a mensagem «Faz uma conta onlyfans, sempre é melhor que ir para a rotunda 🤔😏» § Eu subscrevia», uma vez que está em causa a objetificação e coisificação sexual da ofendida, o que contende diretamente com a sua dignidade, ofendendo-a em razão do género.

II. Os comportamentos indesejados de carácter sexual praticados em contextos de assimetria de poder ou de hierarquia diminuem e enfraquecem as vítimas do ponto de vista emocional e físico, perturbando as relações profissionais, interpessoais e familiares. A denúncia deste tipo de comportamentos, principalmente quando praticados contra mulheres, está muitas vezes associada a sentimentos de vergonha, culpa ou receio de represálias (também desportivas,



Tribunal Arbitral do Desporto

se em causa está a relação treinador-atleta), o que impede ou atrasa a denúncia.

III. A incriminação do assédio sexual no RDFFP visa que o futebol, um mundo ainda dominado por homens, seja um espaço de livre afirmação pessoal para todas as pessoas, e em especial para as mulheres, pretendendo-se proscrever todos os comportamentos que contendam com a liberdade sexual, que degradem e hostilizem as mulheres (agentes desportivas e espectadoras), para que o campo ou a bancada seja também um seu lugar de pertença e de segurança.

IV. Para que o tipo objetivo de ilícito previsto no n.º 1 do artigo 126.º-B do RDFFP se preencha é necessário que a conduta do agente seja apta a importunar a vítima, perturbando a sua liberdade sexual, por meio de comportamento de carácter sexual indesejado, em que se incluem palavras (escritas ou ditas), gestos, expressões faciais ou posturas corporais, aproximações e contactos físicos na pessoa da vítima, abrangendo, designada, mas não exclusivamente, os atos exibicionistas, a formulação de propostas de teor sexual e os contactos de natureza sexual.

V. Pratica o ilícito disciplinar previsto e sancionado pelo n.º 1 do artigo 126.º-B do RDFFP o agente desportivo que envia a uma atleta sob o seu comando técnico as seguintes mensagens: «Sonhei contigo 🤔😏 Andavas a montar uma tenda para acampar», e, depois da atleta responder com quatro emojis «😏😏😏😏», responde com os três emojis «👁️🔥😏» §; e ainda, por referência à mesma atleta, em resposta a um comentário desta no sentido do que o filho do treinador era muito bonito e por isso era difícil de acreditar que fosse seu filho, lhe responde «se quiseres, faço-te um filho igual».

VI. Pratica o mesmo ilícito disciplinar o treinador principal que, por mensagem, sugere a uma jogadora sob a sua orientação que lhe vai pedir um copo de uma bebida igual à sua e, respondendo esta «Mande pelos serviços de quarto», retorque «Vens ao 504», numa referência ao quarto onde o treinador se encontrava hospedado; e, ainda, o treinador que perante a comunicação escrita de uma jogadora de que não poderá comparecer ao treino lhe envia



Tribunal Arbitral do Desporto

uma mensagem com três opções «A) falta de material § B) réguas na mão § C) palmadas no rabo» e, perante a resposta da jogadora de que escolhe a opção «falta de material», lhe devolve um giff com a expressão «wrong».

VII. Pratica também o referido ilícito disciplinar o treinador que durante um aperto de mão a uma jogadora sob o seu comando técnico passa os dedos indicador e médio pela palma da mão da jogadora e, no caso de outra jogadora, diz, enquanto aponta para o seu peito, «Dias, eu não queria olhar», «eu não queria olhar, mas assim não consigo», mais tarde acrescentando «Podia ter mandado a Inês desta vez. [risos] Que eles ficavam ehh!! [risos] Tu [impercetível] de camisa aberta. Ai se a Dias ouve, mata-me». As infrações disciplinares que o CD da Demandada deu como provadas estão previstas nos artigos 125.º, n.º 1, do RDFPF.

O Demandante discorda das infrações disciplinares que lhe foram imputadas. Entre outros argumentos, invoca que (i) não estão preenchidos os requisitos do ilícito disciplinar em causa; (ii) sempre manteve um relacionamento próximo com as atletas, motivado especialmente pela relação de amizade que mantinha com a capitã – Adriana Dias; (iii) carregou para o processo diversos meios de prova, durante a instrução e no recurso, que demonstram que não existe qualquer intenção de importunar ou qualquer provocação de índole sexual, nas sms e nas expressões que o requerente dirigiu; (iv) o número de factos de que vinha acusado é manifestamente inferior ao número de infrações em que foi condenado; (v) tal deve-se à pouca consistência nas queixas apresentadas e à fragilidade da prova que sustenta a condenação; (vi) as condutas assediantes pelas quais o requerente foi condenado não são as mais sérias e gravosas, porém impõe-se, em termos de prevenção geral positiva, dar a todos os treinadores um sinal claro e efectivo de que devem manter uma relação estritamente desportiva e respeitosa com as atletas, pelo que a condenação ocorreu para servir de exemplo; (vii) resulta da prova agora junta e da explicação detalhada do Recurso que as expressões e sms têm todas uma explicação e não têm conotação sexual e todas elas se inserem no tipo de



Tribunal Arbitral do Desporto

relacionamento e brincadeiras inofensivas que todas a equipa tinha; (viii) o requerente já acompanhava a equipa há cinco épocas e que é natural que ao longo do tempo e sobretudo no contexto de uma equipa de futebol, que treina diversas vezes por semana, que faz viagens longas juntas, que partilha momentos de emoção, quer positivos, quer negativos, se desenvolva um relacionamento próximo; (ix) a nível do futebol amador, é natural que se criem mais laços e se partilhem momentos mais descontraídos, porque todos têm outras profissões e além disso jogar ou treinar, implica muito sacrifício; (x) a final, o acórdão vai ser revogado e o requerente absolvido da prática de ilícitos disciplinares de assédio sexual, e (xi) que o Conselho de Disciplina da Demandada incorreu em erro na determinação do *quantum* da sanção disciplinar de suspensão aplicada ao Demandante, devendo por isso ser revogada.

A Demandada sustenta uma posição bem diferente entendendo que a ação deve ser julgada totalmente improcedente, requerendo, consequentemente, a este tribunal arbitral que os factos alegados pelo Demandante sejam dados como não provados, mantendo-se o acórdão impugnado, com as demais consequências legais.

4. O VALOR DA CAUSA

No que respeita ao valor da causa, o mesmo foi já fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) conforme despacho de 25.03.2026 (artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, e dos artigos 31.º e ss. do CPTA ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD).

5. A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ARBITRAL

O Demandante apresentou o pedido de arbitragem necessária no dia 12 de Março 2026, tendo o mesmo sido aceite pelo TAD no dia seguinte e a Demandada contestado no dia 25 de Março de 2026.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com a apresentação dos mencionados articulados, ambas as Partes procederam à junção de documentos, tendo o Demandante indicado 8 testemunhas, bem como a junção de vídeos para análise.

A 25 de março, o tribunal arbitral proferiu o despacho (comum à providencia cautelar) e a 1 de abril proferiu o Despacho n.º 1 dos autos principais nos termos do qual se procedeu ao saneamento do processo e se admitiu parcialmente a produção de prova tendo-se indeferido as acareações entre as jogadoras Débora Machado, Catarina Carmo, Iara Pica, Inês Matias e Joana Moreira e o requerente, nesse mesmo Despacho designou-se o dia 23 de abril para a audiência de produção de prova.

A requerimento das Partes a data designada foi dada sem efeito e adiada a diligência para o dia 19 de maio.

Na Petição Inicial o Demandante havia requerido a apensação deste processo ao processo arbitral que viesse a existir caso os restantes arguidos do procedimento disciplinar recorressem do acórdão proferido em 27 de fevereiro de 2026, pelo Conselho de Disciplina – Secção não profissional. Tal pretensão foi, ao abrigo do artigo 28.º do CPTA, aplicável pelo 61.º da Lei do TAD, indeferida. Foi produzida prova testemunhal e após notificação foram juntos aos autos pelo Demandante 5 vídeos.

As Partes apresentaram alegações escritas.

6. SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

A - SUMÁRIO DA POSIÇÃO DO DEMANDANTE:

1. Erros na apreciação da prova

- (i) O Demandante considera que o acórdão do processo disciplinar n.º 44-2025/2026 resulta de interpretação incorreta da prova testemunhal e documental.



Tribunal Arbitral do Desporto

- (ii) Alega que não foi considerado o contexto das expressões e mensagens analisadas.
- (iii) Critica o facto de o Relator ter dado credibilidade total às testemunhas da acusação e desvalorizado as da defesa, que, segundo o Demandante, foram coerentes e isentas.

2. Intenção persecutória da denunciante Adriana Dias

- (i) O Demandante sustenta que Adriana Dias tinha motivações de vingança por ter perdido tempo de jogo.
- (ii) Refere que existia entre ambos uma relação de proximidade e brincadeira, com troca de mensagens e conteúdos de teor sexual por iniciativa da própria denunciante.
- (iii) Alega que a divulgação pública do acórdão por Adriana Dias demonstra essa intenção.
- (iv) Afirma existir uma atuação concertada entre algumas jogadoras próximas da denunciante.

3. Circunstâncias atenuantes ignoradas

- (i) O Demandante não tem antecedentes disciplinares e treinou a equipa durante cinco épocas.
- (ii) Mostrou-se cooperante, prestando declarações durante mais de três horas.
- (iii) Reconheceu espontaneamente que algumas expressões poderiam ser impróprias fora do contexto, o que deveria ter sido valorado.

4. Análise das situações relativas a cada jogadora

Débora Machado (factos 37 a 48)

- (i) O Demandante nega ter pressionado a atleta sobre o peso ou usado expressões ofensivas.
- (ii) Alega que as testemunhas que o incriminam não estavam presentes na época em causa ou são próximas da denunciante.
- (iii) Apresenta mensagens que demonstrariam boa relação entre ambos.
- (iv) Defende que o procedimento disciplinar está prescrito, por se tratar de infração leve da época 2022/2023.



Tribunal Arbitral do Desporto

Catarina Carmo (factos 49 a 58)

- (i) As expressões “faz uma conta no OnlyFans”, “sonhei contigo a montar uma tenda” e “se quiseres faço-te um filho igual”, são justificadas como brincadeiras dentro de um grupo informal onde a própria atleta usava linguagem sexualizada.
- (ii) O Demandante argumenta que emojis não têm significado fixo e que o silêncio da atleta não pode ser interpretado como reprovação.
- (iii) Defende que não houve intenção sexual nem efeito intimidatório.

Iara Pica (factos 59 a 68)

- (i) A troca de mensagens sobre faltas ao treino e sobre o “serviço de quartos” é apresentada como brincadeira, iniciada pela própria atleta.
- (ii) O Demandante estava num bar com a equipa, não no hotel, o que afastaria qualquer intenção sexual.
- (iii) A atleta, quando saiu do clube, enviou mensagens positivas e não mencionou assédio.

Joana Moreira (factos 69 a 85)

- (i) A condenação baseia-se apenas num alegado gesto durante um cumprimento (passar dois dedos pela palma da mão).
- (ii) O Demandante nega e nenhuma testemunha presenciou.
- (iii) A defesa considera o gesto ambíguo e insuficiente para configurar assédio.
- (iv) A atleta enviou posteriormente mensagens positivas ao novo treinador, sem mencionar desconforto.

Inês Matias (factos 86 a 99)

- (i) Os factos ocorreram num evento social, não em contexto desportivo.
- (ii) As expressões foram proferidas em tom de brincadeira e não dirigidas diretamente à atleta.
- (iii) A defesa entende que o contexto afasta a natureza disciplinar do comportamento.

5. Conclusão do Demandante



Tribunal Arbitral do Desporto

- (i) A decisão disciplinar baseou-se em interpretações subjetivas, desvalorizou prova essencial e ignorou contradições.
- (ii) Muitos factos deveriam ter sido considerados não provados ou contextualizados.
- (iii) O Demandante entende que deve ser absolvido das infrações disciplinares, incluindo as de assédio sexual.

B - SUMÁRIO DA POSIÇÃO DA DEMANDADA

A Demandada sustenta que:

- a) A decisão do CD é legal, fundamentada e baseada em prova suficiente, não há qualquer vício de forma ou de substância.
- b) O CD apreciou livremente a prova, como lhe compete e a decisão está devidamente fundamentada e respeita os princípios constitucionais e regulamentares.
- c) O desporto exige proteção reforçada contra comportamentos discriminatórios e de assédio, concluindo que não existe qualquer contexto que legitime comportamentos como os levados a cabo pelo Demandante.
- d) Rejeita a tese do Demandante sobre presunção de inocência e *in dubio pro reo*, constatado que:
 - (i) não existe qualquer dúvida razoável;
 - (ii) existe prova testemunhal e documental suficiente;
 - (iii) os "prints" apresentados pelo Demandante não alteram a realidade dos factos;
 - (iv) Na verdade, o Demandante admite grande parte dos comportamentos, apenas discordando da qualificação jurídica.
- e) os comportamentos de assédio sexual e discriminação são incompatíveis com a ética desportiva, não existindo qualquer "contexto" que legitime expressões sexualizadas ou humilhantes de um treinador para com atletas;



Tribunal Arbitral do Desporto

- f) a defesa do treinador, baseada em “brincadeiras” e “contexto”, é juridicamente irrelevante.
- g) Concluindo que: não há erro na matéria de facto, não há erro na qualificação jurídica, não há violação de princípios, não há desproporcionalidade.
- h) A decisão do CD é legal, fundamentada e baseada em prova suficiente.
- i) O treinador admite grande parte dos factos e não os consegue contrariar.
- j) As jogadoras prestaram depoimentos credíveis e corroborados por documentos.
- k) Os comportamentos do treinador violam gravemente a ética desportiva e justificam a punição.

7. Fundamentação

7.1. Fundamentação de facto

Com relevância para o objeto do litígio e, conseqüentemente, com interesse para a decisão da causa, foram dados como **provados** os factos que seguidamente se indicam. A restante matéria alegada consubstancia matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais.

A decisão relativa à matéria de facto resulta da posição assumida pelas Partes nos seus articulados e assenta na análise crítica e global da prova produzida, concretamente de toda a documentação junta aos autos, dos depoimentos em inquérito e na audiência e dos vídeos. A prova foi apreciada segundo as regras da experiência e em conformidade com o princípio da livre apreciação da prova.

1. O Demandante Filipe Pereira detém o Título Profissional de Treinador do Desporto de Futebol n.º 129986, válido até 25.09.2027, Grau II, bem como do Diploma UEFA B.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. O Demandante Filipe Pereira foi treinador principal da equipa feminina sénior do clube Guia FC, ininterruptamente entre as épocas desportivas 2020/2021 e 2024/2025.
3. O Demandante Filipe Pereira também é conhecido como Filipe Linz.
4. As jogadoras Débora Machado, Catarina Carmo, Iara Pica, Joana Moreira, Inês Matias e Adriana Dias estiveram inscritas na FPF, na qualidade de jogadoras amadoras e foram treinadas pelo Demandante enquanto este foi treinador da equipa feminina sénior do Guia FC.
5. Na época desportiva 2021/2022, o Demandante Filipe Pereira começou a levantar questões relativas ao excesso de peso da jogadora Débora Machado, dizendo-lhe que ela tinha um peso superior ao das colegas.
6. A partir de setembro de 2022, na época desportiva 2022/2023, e durante cerca de três meses, o Demandante Filipe Pereira passou a pesar na sua frente a jogadora Débora Machado.
7. A referida pesagem ocorria no balneário da equipa técnica todas as sextas-feiras.
8. O Demandante Filipe Pereira não pesava as outras jogadoras do plantel.
9. A atleta Débora Machado ia para os treinos em jejum e com medo de não ter atingido os resultados desejados no que toca à perda de peso.
10. A jogadora Débora Machado abandonou a prática de futebol após o fim da época desportiva 2022/2023 e, subsequentemente, recorreu a apoio psicológico
11. No dia 06.12.2023, a jogadora Catarina Carmo, através da aplicação WhatsApp, enviou ao Demandante Filipe Pereira a seguinte mensagem:
12. «Bom dia mister, hoje não vou ao treino porque tenho uma reunião de trabalho sobre o balanço e objetivos anuais e depois disso é o jantar de natal da empresa 08:53 /» ✓
13. Minutos depois do envio dessa mensagem, o Demandante Filipe Pereira respondeu à atleta Catarina Carmo o seguinte:

«Bom dia. Hoje que ias tomar banho comigo é que não vais? 🙄08:56»



Tribunal Arbitral do Desporto

14. No dia 07.02.2024, o Demandante Filipe Pereira trocou, através da aplicação WhatsApp, as seguintes mensagens com a jogadora Catarina Carmo:



15. Em data não concretamente apurada, durante a palestra dada às jogadoras no balneário, o Demandante Filipe Pereira respondeu a um comentário feito pela atleta **Catarina Carmo** relativamente ao seu filho menor de idade com a seguinte frase: «se quiseres, faço-te um filho igual».

16. No dia 13.12.2024, ao chegarem ao hotel, na cidade de Fátima, onde ficaram hospedadas as jogadoras e a equipa técnica do clube Guia FC, o Demandante Filipe Pereira dirigiu à jogadora **Catarina Carmo** a expressão «Olha, Catarina, a Margarida não está presente. Podes ir comer a Diana, porque ela está sozinha no quarto», ou outra



Tribunal Arbitral do Desporto

expressão com o mesmo sentido.

17. No dia 18.02.2024, realizou-se no Campo Vasco da Gama, na cidade de Fátima, o jogo oficial n.º 125.11.012.0, disputado entre o ADCR Vasco Gama e o Guia FC, a contar para o Campeonato Nacional Feminino III Divisão.

18. Por ter sido um jogo fora de casa, a equipa do clube Guia FC ficou hospedada num hotel na cidade de Fátima, incluindo a jogadora **Iara Pica** e o treinador Demandante Filipe Pereira.

19. Às 00h06 do dia 18.02.2024, o Demandante Filipe Pereira trocou com a atleta Iara Pica as seguintes mensagens:



20. Quando enviou a mensagem referida no ponto antecedente, o Demandante Filipe Pereira encontrava-se acompanhado pelo treinador-adjunto Luís Lopes e pelo fisioterapeuta Rui Barros num bar na cidade de



Tribunal Arbitral do Desporto

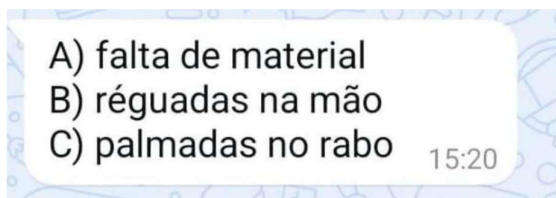
Fátima, tendo o grupo aí permanecido até depois da 1h da manhã.

21. No dia 25.03.2024, pelas 15h04, a jogadora Iara Pica enviou, através da aplicação WhatsApp, uma mensagem ao treinador Demandante Filipe Pereira, informando-o de que não poderia comparecer no treino.

22. O Demandante Filipe Pereira, num primeiro momento, respondeu que a jogadora levaria «falta de material».

23. A jogadora Iara Pica respondeu o treinador com dois emojis com lágrimas («😭😭»).

24. Poucos minutos depois, o Demandante Filipe Pereira enviou à jogadora Iara Pica três opções:



25. Iara Pica respondeu «A)», tendo o Demandante Filipe Pereira enviado de seguida uma figura com a palavra «wrong».

26. No dia 08.12.2024, realizou-se o jogo oficial n.º 301.04.001.0, disputado entre o Guia FC e a Sporting CP, SAD, a contar para a Taça de Portugal Feminina.

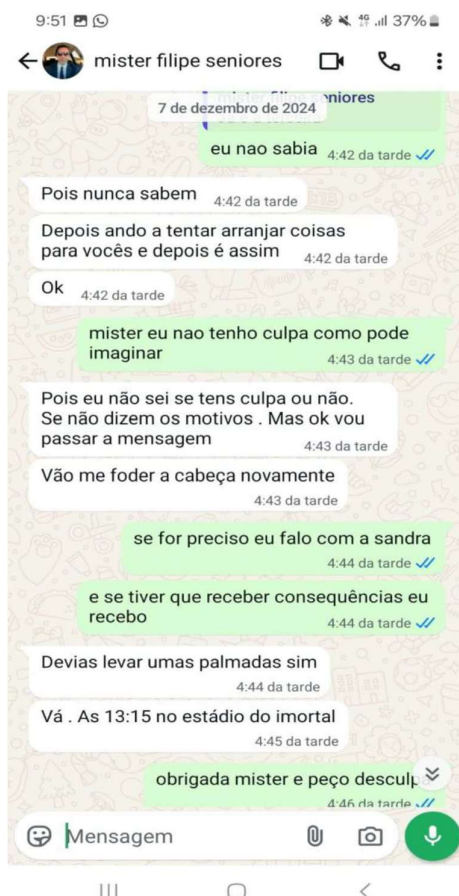
27. Antes do jogo oficial n.º 301.04.001.0, no dia 08.12.2024, os elementos da equipa do clube iriam almoçar juntos.

28. No dia 07.12.2024, a jogadora **Joana Moreira** avisou o Demandante Filipe Pereira de que não poderia almoçar com a equipa no dia seguinte, antes do jogo.



Tribunal Arbitral do Desporto

29. Esse aviso deu origem à seguinte troca de mensagens entre a jogadora Joana Moreira e o Demandante Filipe Pereira:



30. No dia 18.01.2025, ocorreu o jogo oficial n.º 123.14.018.0, disputado entre o Guia FC e a AD Pastéis Bola, a contar para o Campeonato Nacional Feminino II Divisão.
31. Quando chegou ao recinto desportivo, Joana Moreira foi cumprimentar o Demandante Filipe Pereira, que estava no relvado, acompanhado de outros elementos da equipa técnica do Guia FC.
32. A atleta Joana Moreira deu um aperto de mão ao Demandante Filipe Pereira.
33. Durante o aperto de mão, o treinador Demandante Filipe Pereira passou os dedos indicador e médio pela palma da mão da jogadora.



Tribunal Arbitral do Desporto

34. A jogadora Joana Moreira não desejou ou permitiu que o Demandante passasse os dedos indicador e médio pela palma da sua mão.
35. Na época desportiva 2024/2025, em alguns treinos não concretamente apurados, o Demandante Filipe Pereira abraçou a jogadora Joana Moreira, sentindo-se esta desconfortável.
36. Durante esses abraços, a atleta Joana Moreira limitava-se a ficar estática ou a dar palmadinhas nas costas do Demandante Filipe Pereira, tentando afastar-se.
37. Na época desportiva 2024 /2025, em data não concretamente apurada, mas por volta do final de outubro ou início de novembro, durante um treino nas instalações do Guia FC, a jogadora Joana Moreira, que é asmática, estava com dificuldade de respirar.
38. Para se tentar acalmar, a jogadora Joana Moreira levou a mão ao peito e começou a massajar.
39. Vendo o que sucedia, o Demandante Filipe Pereira dirigiu à jogadora Joana Moreira a seguinte frase: «Então, Joana, dói-te o quê? Dói-te as maminhas?».
40. A atleta Joana Moreira respondeu que estava com falta de ar.
41. No dia 22.02.2025, realizou-se, na Sociedade Filarmónica Amorense, a 1.ª Gala Nacional de Futebol Feminino «As Miúdas da Bola».
42. Nesta gala foram premiados treinadores e jogadoras e o Guia FC viu duas das suas jogadoras premiadas.
43. O Demandante Filipe Pereira também foi premiado como treinador.
44. A jogadora Adriana Dias, que era uma das capitãs da equipa sénior do Guia FC, na época desportiva 2024/2025, foi à Gala receber os prémios em representação das suas colegas.
45. A jogadora Inês Matias, guarda-redes do clube Guia FC, e Sandra Isabel Moreira do Vale Aldeia (que esteve inscrita na FPF, na época 2024/2025, pelo Guia FC, na qualidade de delegada, e que também atuava, nessa época desportiva, como Team Manager da equipa feminina sénior) acompanharam a jogadora Adriana Dias



Tribunal Arbitral do Desporto

ao evento desportivo.

46. Já no local da Gala, Adriana Dias, Inês Matias e Sandra Aldeia encontraram-se com o Demandante Filipe Pereira.
47. Ao ver a jogadora Inês Matias, que trajava uma camisa transparente por baixo de um casaco aberto, o Demandante Filipe Pereira virou-se para a atleta Adriana Dias, que é também namorada da guarda-redes Inês Matias, e disse-lhe: «Dias, eu não queria olhar».
48. Ato contínuo, o Demandante Filipe Pereira apontou na direção do peito da jogadora Inês Matias, e, na frente desta, disse: «eu não queria olhar, mas assim não consigo».
49. Em consequência, a jogadora Inês Matias sentiu-se desconfortável, afastou-se e fechou o casaco.
50. Ainda durante a Gala, quando a jogadora Adriana Dias subiu ao palco pela segunda vez, para receber o prémio de uma de suas colegas de equipa, o Demandante Filipe Pereira virou-se para a atleta Inês Matias e disse: «Podia ter mandado a Inês desta vez. [risos] Que eles ficavam ehh!! [risos] Tu [impercetível] de camisa aberta. Ai se a Dias ouve, mata-me».
51. A jogadora Inês Matias respondeu ao comentário do Demandante Filipe Pereira com uma negativa.
52. A guarda-redes Inês Matias passou o resto da Gala desconfortável com o comportamento adotado pelo Demandante Filipe Pereira.
53. Entre o Demandante Filipe Pereira e a jogadora Adriana Dias existia uma relação de amizade de grande proximidade.
54. O Demandante Filipe Pereira sabia, e não podia ignorar pois tinha a obrigação de conhecer a legislação e os regulamentos que é seu dever agir com ética, urbanidade e respeito para com outros agentes desportivos, em especial as jogadoras por si treinadas, sendo-lhe vedado adotar comportamento discriminatório em razão do género, bem como adotar comportamentos indesejados de carácter sexual ou atos contínuos de violência psicológica.



Tribunal Arbitral do Desporto

55. O Demandante Filipe Pereira agiu de forma livre, consciente e voluntária ao adotar comportamentos indesejados de carácter sexual, sob a forma verbal, escrita e física, para com as jogadoras por si treinadas, nomeadamente Catarina Carmo, Iara Pica, Joana Moreira e Inês Matias, nos termos descritos nos factos provados;
56. O Demandante Filipe Pereira agiu de forma livre, consciente e voluntária ao ofender a atleta Catarina Carmo em razão do seu género, sugerindo que era melhor ela criar uma conta no OnlyFans do que ir para «a rotunda», numa clara referência ao comércio sexual feminino, acrescentando que subscreveria esses conteúdos;
57. Incumpriu o seu dever de ética, urbanidade e integridade, ao adotar comportamentos contínuos de violência psicológica para com a Débora Machado em virtude do seu excesso de peso, bem sabendo e não podendo ignorar, que essas suas condutas eram ilícitas e, nessa medida, configuravam infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo RDPFP, e ainda assim não se absteve de as concretizar.

A convicção deste Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica do Processo Disciplinar que correu termos no CD da FPF, integralmente junto com a contestação, de todos os depoimentos aí produzidos e de todos os documentos - em que se destacam as mensagens - juntas aos autos, incluindo a prova carreada ao processo pelo próprio Demandante; igualmente foi considerado o depoimento do Demandante no Processo Disciplinar, uma vez que na Audiência Arbitral, não prestou declarações, nem a tal estava obrigado, bem como o depoimento de todas as testemunhas arroladas pelo demandante, tendo-se observado o princípio da livre apreciação da prova.

Em concreto, do Processo Disciplinar analisou-se a participação, todas as mensagens trocadas e juntas aos autos, inclusivamente as trazidas na Defesa do Demandante, os documentos de inscrição junto da FPF, o título de treinador do Demandante, o áudio dos depoimentos das jogadoras, dirigentes (em especial da Sandra Aldeia) e o detalhe das inscrições das atletas na FPF;



Tribunal Arbitral do Desporto

Também foram analisados os vídeos juntos em audiência pelo Demandante.

E foram ainda considerados os depoimentos das testemunhas apresentadas pelo Demandante: Lúcia Isabel Maria Custódio, Margarida Andresa Cavaco Conceição, Marie Blommaert, Isaura Maria Ferreira de Almeida, Sophie Vindevogel, Inês Martins Gomes Pires de Sousa, Luís Eduardo Pereira Lopes, Rui Daniel Lobarinhas Barros.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP), com as garantias daí resultantes para o arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

E como alerta o Prof. Cavaleiro de Ferreira, livre apreciação da prova “...não se confunde de modo algum com apreciação arbitrária da prova nem com a mera impressão gerada no espírito do julgador pelos diversos meios de prova”.

A propósito deste princípio, o Prof. Figueiredo Dias não deixa de salientar: “Uma coisa é desde logo certa: o princípio não pode de modo algum querer apontar para uma apreciação imotivável e incontrolável – e portanto arbitrária – da prova produzida. Se a apreciação da prova é, na verdade, discricionária, tem evidentemente esta discricionariedade (...) os seus limites que não podem ser lícitamente ultrapassados: a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada “verdade material” – de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto reconduzível a critérios objetivos e, portanto, em geral suscetível de motivação e de controlo...” – cfr. Direito Processual Penal, 1º vol., Coimbra Editora, Coimbra, 1974, págs. 202/203.



Tribunal Arbitral do Desporto

Foi dada total liberdade ao Demandante para produzir toda a prova que se lhe afigurasse pertinente para afastar a decisão que o condenou; o certo, porém, adiante-se, desde já, é que não o logrou fazer.

Aliás, atemo-nos às suas próprias declarações, em que desde logo confessa e assume a autoria das mensagens e não consegue afastar o respetivo teor das mesmas justificando com uma relação de amizade e muita proximidade com as atletas.

Juntamente com as suas testemunhas vem desenvolver uma tese de perseguição liderada pela ex-capital do Guia FC, Adriana Dias e secundada pelas atletas que na época 2024/2025 foram utilizadas menos minutos em jogos oficiais.

A tese que o próprio Demandante não consegue sustentar pois ainda que haja uma grande amizade, o papel de líder de uma equipa desportiva não pode ser ultrapassado e as frases e expressões que utiliza nas mensagens, que confessadamente enviou, não se coadunam com uma perseguição de terceiros, mas por atos do próprio, só a si imputáveis, caindo pela base a teoria da perseguição de que estaria a ser alvo.

A conduta do treinador com as suas atletas deve ser de formador, de um pedagogo, e não de um "amigo" que usa calão e linguagem brejeira e sexualizada com as mesmas.

Tal é impensável face às regras da experiência comum.

Este processo ultrapassa a esfera meramente desportiva, pois, teve início em 14.03.2025, após comunicação ao Conselho de Disciplina da Secção Não Profissional da Federação Portuguesa de Futebol efetuada pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. remetendo uma denúncia anónima, na qual se dizia que:



Tribunal Arbitral do Desporto

«Desde alguns meses o treinador da equipa feminina sénior teve comportamentos de índole sexual com mais do que uma jogadora, estas têm como prova mensagem e relatos. A direcção do clube soube de tudo inclusive ouviu das jogadoras os mais variados relatos deste comportamento, e apesar das incidências optou por manter o treinador em prol do desempenho desportivo, mesmo sabendo que depois dos relatos não haveria mais condições para manter o treinador, de salientar que as jogadoras têm receio do treinador por saberem que agora mais que nunca estão à mercê das suas represálias. As jogadoras visadas sentem um total abandono por parte da direcção e presidente assim como a secretaria por terem conhecimento do acontecido. Existe ainda de um passado recente algumas jogadoras que optaram por abandonar a equipa por terem relatos idênticos. Para além do acima referido existe ainda relatos de abuso de poder acompanhado de soberba para com a equipa.»

Instado sobre os factos que lhe estavam imputados, o depoimento do Demandante não afastou minimamente o conteúdo da prova que nos é dada pelas cópias das mensagens enviadas, nem pela prova testemunhal das jogadoras que se afirmaram ofendidas pela prática dos factos acima julgados provados, que acabam a confirmar a denúncia apresentada e o desconforto com as atitudes, gestos e mensagens do treinador.

As atitudes do Demandante são descritas nos depoimentos em inquérito por parte das visadas e da Diretora Sandra Aldeia, mas surgem também no tom insidioso e sexualizado que coloca nas mensagens.

No que se refere à jogadora Débora Machado, factos dados como provados de 5 a 10, a convicção do tribunal funda-se na prova constante dos autos, não só o depoimento sentido e sofrido da própria, como o esclarecimento escrito que remete para o processo, bem como as mensagens que foram juntas pela Diretora Sandra Aldeia que a própria visada confirmou serem da sua autoria, onde se lê:



Tribunal Arbitral do Desporto

«Escrevo para dar conhecimento da minha tristeza e repúdio para com a pessoa Filipe Linz atualmente treinador da equipa sénior feminina do Guia FC.

Dos 4 anos que representei o Guia FC, os últimos 2 anos foram de quase constante ansiedade e angústia.

Tudo começa quando, no início da época 2021/2022, o mister Filipe Linz se reúne comigo e fala sobre o meu peso atual. Até então nunca o tinha feito, ou demonstrado nesse facto qualquer obstáculo no meu rendimento enquanto jogadora. Inicia o seu discurso dizendo que eu era uma jogadora com muita qualidade, imprescindível para a equipa mas que tinha um peso superior ao das minhas colegas. Disse então, que para jogar teria de perder peso. Aqui começa uma pressão constante. Todas as sextas feiras, no início e final dos treinos tinha de me deslocar até ao balneário para a pesagem. Comecei a aperceber-me que não era uma situação comum a todas as jogadoras, que apenas o fazia comigo e acabei por o questionar. A única resposta que obtive foi - "Eu é que sei", acrescentando "elas não têm de saber, é uma coisa entre nós".

Decidi confrontá-lo e perguntar-lhe diretamente acerca da situação. A resposta que obtive foi simples e clara: não iria jogar. Não pedi justificações e continuei a treinar com o mesmo empenho e dedicação. As críticas continuavam, em almoços de equipa, mandava bocas constantes; as minhas colegas bebiam sumo, eu tinha de beber água; se comessem sobremesa eu tinha de comer fruta, chegou ao ridículo de comentar o meu peito e rabo.

Ainda tentei apelar ao bom senso dele e pedi-lhe que não tivesse aquele tipo de atitudes, obviamente que de nada valeu. Continuaram as bocas e os comentários inapropriados, continuava a ter de ir todas as sextas feiras ao balneário para me pesar. Aqui começa verdadeiramente o problema ... na minha cabeça eu era o problema, ia para os treinos em jejum, com medo de chegar à balança e o



Tribunal Arbitral do Desporto

resultado não ser o esperado e as consequências que viriam daí, ou seja, não jogar. Uma das minhas paixão passou a ser uma tortura. Deixei de gostar de mim, deixei de gostar de jogar futebol e o abuso psicológico a que era sujeita dominava-me por completo. Depois surgiu outra variante na equação: o meu trabalho. O mister disse com todas as letras que eu não jogava devido ao meu trabalho. Já não era só o meu peso, agora também o trabalho era uma justificação para não poder jogar.»

Estas mensagens em discurso direto complementadas pelas declarações da referida Sandra Aldeia e pela jogadora Iara Pica, que confirmam a atitude diferente do treinador, aqui Demandante, e a perseguição que a mesma sentiu por parte do Demandante.

Factos que não foram afastados nem pelas mensagens juntas pelo Demandante, nem pelo depoimento do próprio e das suas testemunhas, refira-se aliás que a testemunha Rui Barros, cujo depoimento adiante se analisará, contraria esta tese, mas não mereceu credibilidade por parte do tribunal.

Dos factos dados como provados de 11 a 17, direccionados à jogadora Catarina Carmo, os mesmos dão-se como provados pelo teor das mensagens juntas.

A postura de “sedução” do Demandante nomeadamente ao sugerir que a atleta, criasse uma conta na plataforma OnlyFans, o que sempre era melhor «do que ir para a rotunda». Acrescentando que subscreveria tal conta, demonstra uma postura desadequada para um líder.

Apesar de esclarecer que tal ocorreu em resposta a afirmação da atleta afigura-se-nos que tais expressões são, como se diz no acórdão recorrido, “de molde a sexualizar a ofendida, a reduzi-la a pouco mais do que um corpo que pode ser



Tribunal Arbitral do Desporto

explorado para fins eróticos, incluindo pelo próprio que rapidamente se predispôs a subscrever o hipotético conteúdo e a pagar por ele."

Destaca-se no seguimento dessas mensagens que após a referência do Demandante à expressão "Eu subscrevia", enviada no dia 7 de fevereiro às 16.21h a atleta não responde e, nenhuma outra mensagem é trocada até às 10.04h do dia 11 de fevereiro, em que, mais uma vez, o Demandante (dizemos nós, do nada) insiste e envia mensagem à mesma atleta Catarina Carmo referindo que *sonhou com ela* e que ela estava a montar uma tenda para acampar, também aqui a conotação sexual é evidente até pelo emoji de "fogo" que conclui a mensagem.

A conjugação dos referidos emojis com a menção ao sonho e à tenda, permite concluir de que "o sonho tivera carácter erótico, o que o Arguido não se coibiu de partilhar com a atleta Catarina Carmo", como mais uma vez se diz no acórdão recorrido. Ora, se a mensagem até poderia ser inocente, a utilização daqueles símbolos permite concluir pelo carácter e conteúdo sexual público e notório aos quais a jogadora mais uma vez não respondeu.

Pela leitura das mensagens supra analisadas tem, de se concluir que abordagem do Demandante à atleta Catarina Carmo não tem enquadramento em qualquer contexto de confiança e amizade. Note-se que a atleta nada diz após a sugestão de Demandante de subscrever uma eventual conta no onlyfans e este, 4 dias depois, volta a tentar uma interação com uma referência a um "sonho".

Este tipo de abordagem é absolutamente errático e configura assédio num contexto de treinador-jogadora, é inapropriado e a própria jogadora manifesta o desconforto causado.

Quanto à atleta Iara Pica, e os factos dados como provados de 18 a 26, vislumbra-se um convite expresso do Demandante para que esta se desloque ao seu



Tribunal Arbitral do Desporto

quarto, ainda que não fosse real, uma vez que o Demandante aquando do envio da mensagem estava num bar e não no respetivo quarto, no entanto, não deixa de ser objetivamente considerado, uma sugestão de natureza erótica e, logo, um comportamento de carácter sexual.

A conversa iniciou-se, segundo o próprio Demandante, com o envio pelo mesmo de uma fotografia de um copo de Licor Beirão, dizendo o treinador de seguida «vou pedir um para ti», o que no fundo tem de ser lido como um convite ou proposta à jogadora para beberem um copo juntos (o que depois é reforçado pela pergunta «Onde estás»).

A atleta é explícita na vontade de não querer estar ou beber um copo com o Demandante, o que resulta cristalino da resposta com o teor “Mande pelos serviços de quarto”.

Tendo o Demandante insistido ao enviar uma mensagem com o teor “Vens ao 504”, aludindo ao quarto onde iria pernoitar.

E não se diga, como pretende o Demandante que quem fala inicialmente de “quarto” é a atleta, pois esta refere “serviços de quarto” o que literalmente afasta a possibilidade de ser o próprio Demandante a ir entregar a bebida ou, esta a ir procurar pela mesma.

É óbvio que a proposta de ir ao quarto, reitera-se, ainda que não fosse real, mostra a forma como o Demandante se insinuava de forma erótica e sexualizada às atletas.

Ainda quanto à mesma atleta Iara Pica, as mensagens constantes dos factos provados, aquando da informação desta de não poder comparecer no treino é inequívoca a respetiva natureza e carácter sexual.



Tribunal Arbitral do Desporto

Perante a informação da falta ao treino, o Demandante propõe três opções: a) falta de material, b) reguadas na mão ou c) palmadas no rabo e, perante a escolha da atleta (falta de material), envia-lhe um giff com a palavra «wrong» ou, em português, errado. As três respostas sugeridas não são inocentes ou simbolicamente destituídas de qualquer carácter erotizante.

Ou seja, mais uma vez o Demandante está a tentar conduzir a sua jogadora para um contexto de toque ou castigo corporal sexualizado, sem que obtenha desta qualquer correspondência à provocação.

No que se refere aos factos considerados quanto à atleta Joana Moreira, (factos 28 a 40) a factualidade em causa reporta que o Demandante passou, deslizando, os dedos indicador e médio pela palma da mão da jogadora.

Esse contacto físico não consentido e que, como esta confirmou, efetivamente a importunava, constitui um comportamento com conotação sexual não desejado pela própria.

Acresce que a forma como o Demandante aborda as questões sérias com as suas atletas demonstra uma permanente necessidade deste de sexualizar os assuntos, veja-se a título de complemento que relativamente a esta mesma atleta Joana Moreira, num momento de stress, a ter uma crise de asma, estava com dificuldade de respirar e para se tentar acalmar, a jogadora Joana Moreira levou a mão ao peito e começou a massajar. Perante este movimento da atleta o Demandante Filipe Pereira dirigiu-se a esta com a seguinte frase: «Então, Joana, dói-te o quê? Dói-te as maminhas?».

Apesar desta expressão não estar incluída no âmbito da responsabilidade disciplinar do Demandante, não podemos deixar de a incluir nos factos dados como provados para se aferir do tipo de à-vontade que o Demandante demonstrava com



Tribunal Arbitral do Desporto

as atletas, a forma como tentava provocar as mesmas e encaminhar as conversas para o lado sexual.

Quanto aos factos dados como provados sob 41 a 53, relativamente à atleta Inês Matias, por ocasião da Gala "As Miúdas da Bola" em concreto, as expressões («Dias, eu não queria olhar», «eu não queria olhar, mas assim não consigo» e «podia ter mandado a Inês desta vez. [risos] Que eles ficavam ehh!! [risos] Tu [impercetível] de camisa aberta. Ai se a Dias ouve, mata-me») e os gestos (o apontar para o peito da jogadora) usados pelo Arguido Filipe Pereira são de molde a objetificar, a diminuir e a humilhar a atleta Inês Matias, tendo evidente natureza sexual.

E não se diga que a proximidade entre o Demandante e a jogadora Adriana Dias (namorada da visada) justificariam as expressões em crise. Isto porque, o que realmente interessa é saber se aquelas expressões foram indesejadas e nessa medida, importunaram a jogadora Inês Matias – que inclusivamente se afastou e fechou o casaco em sinal de desconforto, conforme relatado pela própria, pela namorada Adriana Dias e pela testemunha Sandra Aldeia.

Assim sendo, a reação da jogadora "permite com razoabilidade extrair a conclusão de que o gesto e comentário do Arguido Filipe Pereira não foi por esta desejado e, por isso, a importunou, contendendo com a sua liberdade sexual" – como, mais uma vez, se diz no acórdão recorrido.

Pretende o Demandante justificar a sua postura com a Inês Matias com o facto da sua namorada Adriana Dias ter consigo uma grande relação de amizade e que era esta quem por diversas vezes colocava no grupo de whatsapp vídeos da namorada o que legitimava o comentário dos demais.

Ora, tal é absolutamente desprovido de razoabilidade atendendo a que a própria atleta relatou o desconforto que sentiu com as expressões e a atitude do



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante, sendo absolutamente irrelevante que tal não tenha ocorrido em contexto de jogo ou de balneário. O demandante não deixa de ser o treinador da atleta só porque estão num evento público.

O contexto social não elimina a responsabilidade disciplinar. A conduta é objetivamente sexualizada (tal é audível e perceptível no vídeo junto aos autos) e viola os deveres éticos do Demandante.

E este bem sabia que o conteúdo das suas afirmações era censurável ou não diria “Ai que a Dias mata-me”.

Os depoimentos prestados em audiência foram maioritariamente abonatórios da personalidade e competências profissionais do Demandante, em resumo:

Lúcia Isabel Maria Custódio, refere um ambiente de brincadeira no balneário da equipa feminina de futebol, as expressões de cariz sexual era algo cultural entre todas, tinham um ambiente leve, mas que havia grupos. Que o adjunto do Demandante, o treinador Nuno Cardoso é que tinha comportamentos machistas era bruto e tinha comentários sexistas, o Demandante pelo contrário era muito tranquilo e entrava nas brincadeiras das jogadoras. A Adriana Dias foi suspensa após um problema com este treinador-adjunto, sempre teve boa relação com o Demandante. Refere que a Catarina Carmo não tinha competências técnicas para o que a equipa precisava e andava descontente por não jogar. Eram as jogadoras que provocavam o treinador com piadas de cariz sexual. Que a expressão do treinador a dizer à Colega que “Se quiseres faço-te um (filho) igual” foi entendido como uma brincadeira, não havia maldade era só sentido de humor. Reconhece uma cultura de expressões sexualizadas entre todas e que as insinuações de cariz sexual não devem ser normalizadas, mas o que fizeram ao Demandante foi arruinar a reputação deste e que “o estrago está feito”. Este depoimento revela-se importante para se aferir do tipo de comportamento entre as jogadoras e o treinador,



Tribunal Arbitral do Desporto

nomeadamente o ascendente deste em relação às atletas, pois apesar de reconhecer que este não deveria usar determinada linguagem com as atletas tal estava enraizado ao ponto de ser normalizado. A relação de amizade entre a testemunha e o Demandante condicionaram o seu depoimento.

Margarida Andresa Cavaco Conceição, também esta testemunha foi jogadora do clube Guia FC e treinada pelo Demandante chegou a ouvir a Catarina a dizer “Qualquer dia vou para a rotunda”, mas não ouviu a resposta que está imputada ao Treinador. Vem essencialmente falar da relação da Adriana Dias com o treinador e com as colegas, referindo o grande à-vontade entre eles e as piadas que trocavam. Sabe que a Adriana não gostou do comentário do Demandante na Gala das Miúdas da Bola. A partir daí começou a campanha da Adriana contra o Treinador. Também esta testemunha entende a Adriana Dias após o comentário na Gala iniciou o contato com todas as Colegas contra o treinador- Demandante. Na situação do excesso de peso da Joana Dias refere que nunca ouviu comentários, mas sabe que controlar o peso era para o bem dela.

Marie Blommaert, esta testemunha tem atualmente 19 anos e foi treinada pelo Demandante desde os 15 anos, refere o seu profissionalismo e que nunca assistiu a nada inadequado. Mais refere que na última época desportiva as atletas, suas colegas fizeram algumas acusações ao treinador. Desconhece o teor das mensagens e todas as brincadeiras que assistiu eram no contexto desportivo.

Isaura Maria Ferreira de Almeida, é esposa do treinador-adjunto Nuno Cardoso, refere que acompanhava o marido aos treinos e aos jogos e que assistiu às conversas das jogadoras, o seu depoimento centra-se na Adriana Dias e na relação desta com o treinador, aqui Demandante. Descreve-a como sendo “um homem”: “fala como um homem”, “age como um homem”, as conversas da Adriana com o Demandante eram conversas de dois amigos. Este depoimento não mereceu credibilidade, pois o seu único foco foi colocar em causa o comportamento e a



Tribunal Arbitral do Desporto

postura da atleta Adriana Dias (suspensa após um problema com o seu marido), e trazer aos autos um ambiente de má educação e linguagem obscena entre todas as atletas, que, sendo evidentemente inadequado, não pode desculpabilizar o Demandante.

Sophie Vindevogel, enquanto mãe da testemunha Marie Blommaert, acompanhava a equipa, no treino e nos jogos e do seu conhecimento tratava-se de um ambiente familiar com muito boa relação entre jogadoras e treinador. Reconhecendo este último como muito trabalhador. Testemunha claramente abonatória do carácter e personalidade do Demandante.

Inês Martins Gomes Pires de Sousa, tendo também a qualidade de jogadora nunca ouviu nenhuma das expressões imputadas ao treinador o que soube foi pelas redes sociais. Testemunha claramente abonatória do carácter e personalidade do Demandante que pouco acrescentou.

Luís Eduardo Pereira Lopes, treinador-adjunto que relata o episódio da Adriana Dias com o treinador-adjunto e que esta acabou desconvocada para o jogo seguinte. Relata que as jogadoras queixosas são aquelas que jogaram menos jogos e que por isso começaram a ficar descontentes. Refere o profissionalismo do Demandante e caracteriza a as atletas de insatisfeitas ou imaturas.

Por fim a testemunha Rui Daniel Barros que sendo fisioterapeuta que vem referir que as atletas só eram pesadas no início da época. Nunca ouviu nenhuma comentar nada de negativo do Demandante e acaba por caracterizar a Joana como depressiva e que só não jogava porque não queria. Eram as atletas que brincavam com o treinador e nunca viu ninguém a ultrapassar os limites. Esta testemunha não mereceu credibilidade na parte em que refere, ao contrário de todas as que foram inquiridas a este propósito como a Lúcia, por exemplo, que as que as jogadoras eram pesadas semanalmente.



Tribunal Arbitral do Desporto

As testemunhas trazidas à ação arbitral pelo Demandante são claramente coadjuvantes numa tese construída por alguém que não interiorizou ainda a censurabilidade da prática dos factos que lhe estão imputados.

A defesa apresentada não se nos afigura que preencha os requisitos para afastar os ilícitos imputados, pois não nega a troca de mensagens e as expressões que lhe são imputadas, o que alega é o errado enquadramento e descontextualização das mesmas, num ambiente de brincadeira e à vontade, procurando essencialmente descredibilizar as visadas e a capitã de equipa Adriana Dias.

Os factos apurados importaram a condenação do Demandante em ilícitos disciplinares incluídos na secção das infrações disciplinares do Regulamento Disciplinar da FPF, factos aptos a pôr em causa a proteção dos valores desportivos.

Como se sabe, o treinador é o eixo de ligação dos jogadores ao clube e o respeito, que deve ser mútuo, não se pode confundir com uma relação de amizade; o treinador lidera, decide e orienta, os jogadores executam e cumprem as ordens, a atitude de sedução do treinador às atletas que resulta do teor das mensagens e das expressões usadas é manifestamente desadequada e, neste âmbito, ilícita.

Há uma relação de hierarquia que não pode ou deve ser esquecida por nenhuma das partes, o ascendente do treinador em relação aos jogadores é natural, o que, na maioria dos casos, determina que estes se conformem com as insinuações, os distratos e até o assédio.

Não é despidendo referir que estão imputados factos muito graves relativos a comportamentos censuráveis envolvendo 5 atletas, não se tratando aqui de um caso isolado e circunscrito a uma única vítima, ou um único comportamento com



Tribunal Arbitral do Desporto

enquadramento disciplinar. Trata-se de uma pluralidade de factos relativamente aos quais, o arguido não logrou produzir prova visando o seu afastamento.

Acresce que se apurou em audiência disciplinar que a equipa tinha várias jogadoras ainda em idade de júnior o que faz acrescer responsabilidade ao treinador como orientador e formador, tendo a obrigação de se abster de comentários jocosos, sexistas e sexualizados.

7.2. Fundamentação de direito

Nos presentes autos está em causa a prática pelo Demandante das infrações disciplinares tipificadas RDLFPF, a saber:

a) pelo n.º 1 do artigo 125.º do RDLFPF, (Comportamento discriminatório), por referência às condutas imputadas relativas à jogadora **Catarina Carmo**;

b) pelo n.º 1 do artigo 126.º-B do RDLFPF (Assédio sexual), por referência às condutas imputadas relativas à jogadora **Catarina Carmo, Iara Pica, Joana Moreira e Inês Matias**.

c) pelo artigo 140.º do RDLFPF (Inobservância de outros deveres), por referência às condutas imputadas relativas à jogadora **Débora Machado**.

O Demandante pretende, como vimos, a revogação do acórdão em que foi condenado, vejamos, então, o enquadramento normativo relevante nesta matéria:

Artigo 125.º Comportamento discriminatório

1. o «dirigente de clube que, através de qualquer meio de expressão, ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em razão da sua ascendência, género ou identidade de género, deficiência, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação



Tribunal Arbitral do Desporto

económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com suspensão de 3 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC».

A redução das mulheres à condição de *objeto sexual* ao dispor dos homens, sem personalidade ou características próprias, continua a ser um fenómeno que toda a sociedade tem a obrigação de refutar.

Essa sexualização está ancorada em representações sociais e estereótipos de género históricos que hodiernamente se manifestam em sites ou plataformas online de exposição sexual.

Observe-se que o próprio treinador sugeriu a exposição numa dessas plataformas e, de sobremaneira, declarou que subscreveria tal site, o que se afigura impróprio, e discriminatório por reduzir a mulher à condição de *objeto sexual ou erótico*.

O preenchimento do n.º 1 do artigo 125.º do RDPF, pressupõe que a expressão usada seja suscetível de implicar uma ofensa ou vulneração da dignidade do destinatário em razão ou por causa da sua (real ou suposta) ascendência, género, identidade de género, deficiência, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou da orientação sexual do (ou que se atribui ao) destinatário (agente desportivo ou espectador).

O comentário escrito pelo Demandante tem sem margem para dúvida a aptidão para reduzir a destinatária à condição de objeto erótico, trazinevitavelmente implicado uma ofensa e uma vulneração da dignidade da jogadora, contribuindo para a sua diminuição enquanto mulher, independentemente do contexto, desportivo ou não, não se podendo fundar numa mera brincadeira.

Está assim, preenchido o tipo objetivo e subjetivo (doloso) inerente à infração prevista no n.º 1 do artigo 125.º do RDPF, o que redundará necessariamente na manutenção da condenação do Demandante pela sua prática.



Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 126.º -B Assédio sexual

“1. O dirigente que importunar agente desportivo adotando comportamento indesejado de carácter sexual, sob a forma verbal, não verbal ou física, é punido com suspensão de 4 meses a 4anos.”

Como se escreve no Acórdão recorrido: “Noutro plano, importa não esquecer que no contexto desportivo, como no contexto empresarial ou académico, proliferam relações de poder e hierarquia ou, pelo menos, de assimetria. A relação entre um treinador e uma jogadora assume precisamente esta natureza hierárquica: o treinador está investido numa posição de poder que, mais do que resultar da desigualdade de género, se liga às suas prerrogativas funcionais (de convocar ou não convocar a jogadora, de a tornar titular ou suplente, de a colocar ou retirar do jogo). Esta assimetria relacional traduz-se num ascendente sobre as vítimas que as torna mais expostas a abordagens sexuais indesejadas e, simultaneamente, dificulta a exposição e a denúncia desses comportamentos. Porque está em jogo a progressão profissional ou desportiva, e até mesmo a própria permanência e continuidade da mulher na empresa ou no clube, expor e denunciar o assédio (ou simplesmente subtrair-se ao convívio) comporta sempre um custo elevado.”

Não olvidamos que, como já supra se escreveu, que este processo se inicia com uma denuncia anónima que determinou a instauração de um processo de averiguações que se seguiu um processo de inquérito.

O medo de denunciar estas situações face às eminentes represálias também aqui se encontra patente e a coragem de denunciar, ainda que tenha sido à posteriori, não pode ser esquecida por este Tribunal, sob pena de se passar um sinal de que o silêncio das vítimas é o caminho e o prémio do agressor.



Tribunal Arbitral do Desporto

O desrespeito demonstrado com diversas insinuações sexuais às atletas não pode ser contrariado, como o Demandante pretende com base na “brincadeira” e na “amizade”, o desconforto de cada uma foi evidente nas suas declarações.

Achar que é “comum” ou “cultural” no balneário não pode ser admitido aos olhos do Direito e da Constituição Portuguesa, que no art.º 13.º fixa, na proclamação do princípio da igualdade, “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei” (n.º 1) e, nessa medida, “ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual” (n.º 2). O uso deste tipo de calão brejeiro não é por isso admissível, bem sabendo o Demandante, e não podendo ignorar, que a linguagem em causa era discriminatória, em razão do género. Subscrevemos, por isso, o que a este propósito se disse no acórdão recorrido, em relação a cada uma das atletas, Catarina Carmo, Iara Pica, Joana Moreira e Inês Matias, suportado no desconforto das atletas e no conteúdo das mensagens que preenchem sem qualquer margem para dúvida a infração prevista no n.º 1 do Artigo 126.º -B, dando-se aqui por reproduzido a que a este propósito se exara no acórdão recorrido.

Além das mensagens consideradas, igualmente merece censura disciplinar o comportamento do Demandante quanto à atleta Joana Moreira, no que se refere ao cumprimento sexualizado, ao passar o dedo do meio pela palma da sua mão, a situação por esta relatada no seu depoimento, e o desconforto que tal lhe causou.

Foi manifesto que o Demandante adotou comportamentos de assédio sexual face às jogadoras referidas, os factos relatados e supra indicados na fundamentação da matéria de fato são a demonstração do mau uso do poder, de alguém que estando numa posição hierarquicamente superior não hesita em insinuar-se com



Tribunal Arbitral do Desporto

expressões e comportamentos sexualizados quer por escrito quem por gestos causando-lhes desconforto e comprometendo o seu desenvolvimento como desportistas, levando algumas a desistir do sonho de ser jogadora de futebol.

Razão pela qual se entende que, quantos aos factos relativos às visadas Catarina Carmo, Iara Pica, Joana Moreira e Inês Matias, deverá ser mantida a condenação do Demandante pela infração prevista no art.º 126.º-B, n.º 1 do RDPFP.

Artigo 140.º do RDPFP - Inobservância de outros deveres»

«dirigente de clube que, em todos os casos não especialmente previstos neste Regulamento, viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da FPF e demais legislação desportiva aplicável, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de 8 dias a 1 mês e, em qualquer caso e acessoriamente, com multa entre 1 e 5 UC».

Neste âmbito está imputado ao Demandante a conduta adotada relativamente à atleta Debora Machado, importunando-a com atos repetidos de violência psicológica, infligindo à ex-jogadora angústia e abalo na sua autoestima em virtude de um alegado excesso de peso, diagnosticado e tratado de maneira amadora e imprópria, o que fere a ética e a urbanidade, e que a levou a abandonar o futebol, nomeadamente ao submeter a jogadora a pesagem diária e a dirigir-se expressões atentatórias da sua dignidade porque depreciativos do seu corpo face ao respetivo excesso de peso.

Os factos apurados (o controlo constante do peso exclusivamente dirigido à atleta e os comentários depreciativos) são suficientes para considerar, imputar o ilícito ao Demandante, extraindo-se deles uma efetiva conduta persecutória traduzida em atos de violência psicológica que causaram dor, angústia e ansiedade na atleta, que inclusive, não tendo sido capaz de resistir a essa pressão reiterada e



Tribunal Arbitral do Desporto

constante, abandonou a prática do futebol e recorreu a apoio psicológico.

Sem necessidade de nos alongarmos, entendemos ser de manter a condenação do Demandante pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 140.º do RDFPF, ex vi do n.º 1 do artigo 183.º do mesmo regulamento, por referência aos valores da ética desportiva e da urbanidade previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do RDFPF.

Sufragamos ainda a posição defendida no acórdão recorrido que por economia damos aqui por reproduzida no que se refere à não verificação da prescrição.

Com efeito, apesar da infração em causa se incluir no capítulo das infrações classificadas como leves e que por isso prescrevem ao fim de um ano sobre a data da prática da infração disciplinar, o certo é que dizem respeito à época desportiva 2022/2023, sendo uma infração permanente ou duradoura, a consumação ocorre apenas quando a execução cessa (alínea a) do n.º 4 do artigo 50.º do RDFPF), o que, in casu, balizamos como o fim da época desportiva 2022/2023, i.e., a 30 de junho de 2023/4. Contudo, considerando o n.º 2 do art.º 50.º do RDFPF, se o facto for qualificado, em abstrato, como infração penal, o prazo de prescrição aplicável é o do crime em causa.

Sendo a conduta dada como provada abstratamente suscetível de integrar o ilícito tipificado no artigo 154.º-A do CP («Perseguição»), o qual foi aditado por via da Lei n.º 83/2015, de 05 de agosto. Por força do da alínea c) do n.º 1 do artigo 118.º do CP, o prazo de prescrição do crime em causa é de cinco anos. Logo, impõe-se concluir que, in casu, ainda não ocorreu a prescrição do procedimento disciplinar.

Do ponto de vista da aplicação do Direito, tendo em consideração a entrada em vigor da Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto que estabelece o perdão de penas e amnistia de infrações deve ser verificada a sua aplicabilidade ao caso em concreto.



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandante pugna pela aplicação da suprarreferida lei ao caso concreto devendo as infrações *sub judice* nos presentes autos serem consideradas amnistiadas, enquanto a Demandada refuta a sua aplicabilidade.

A Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto entrou em vigor a 1 de setembro de 2023 conforme consta no seu artigo 15.º.

O âmbito da lei está consagrado no artigo 2.º:

“1 — Estão abrangidas pela presente lei as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto, nos termos definidos nos artigos 3.º e 4.º

2 — Estão igualmente abrangidas pela presente lei as:

a) Sanções acessórias relativas a contraordenações praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 5.º;

b) Sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º”.

O artigo 6º (Amnistia de infrações disciplinares e infrações disciplinares militares) refere que:

“São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.”

No tocante à aplicabilidade da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, às infrações disciplinares, estão literalmente afastadas aquelas que constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados.



Tribunal Arbitral do Desporto

Estão abrangidos apenas os ilícitos penais cuja pena aplicável (não a pena aplicada) não seja superior a 1 ano de prisão ou 120 dias de multa. Tudo o que ultrapasse estes limites fica automaticamente excluído da amnistia.

Ou seja, quer o assédio sexual, quer a perseguição, têm molduras penais superiores.

Assim, mantém-se na íntegra o enquadramento jurídico operado no acórdão recorrido.

Além do mais peticionado, entende o Demandante que se impõe uma reavaliação da medida das sanções aplicadas, à luz do princípio da proporcionalidade que deve orientar o direito disciplinar desportivo, aplicando o mínimo legal, quer no que respeita à sanção da suspensão, quer no que toca à multa.

Vejamos os critérios a que aqui se tem de atender para se perceber se poderá ser aplicável ao Demandante uma atenuação da moldura sancionatória.

Prevê o Artigo 42.º do RDPF, sob a epígrafe "Determinação da medida da sanção", o seguinte:

- 1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.*
- 2. Na determinação da medida da sanção atende-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se nomeadamente:*
 - a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;*
 - b) A intensidade do dolo ou da negligência;*
 - c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- d) As condutas anteriores e posteriores ao facto, especialmente quando estas sejam destinadas a reparar as consequências da infração;*
- e) As especiais e singulares responsabilidades do agente na estrutura desportiva;*
- f) A situação económica do infrator.*

Ora, apesar das testemunhas abonatórias do Demandante, o certo é que é manifesta a falta de respeito pela dignidade das atletas e da sua sexualidade, sendo claro o distanciamento entre aquele que deveria ter um comportamento de formador e orientador responsável.

Verificados que estão os elementos objetivos das infrações disciplinares, como acima melhor explicado, cuja prática é imputada, por mais do que uma vez, ao Demandante, afigura-se-nos que igualmente se encontram verificados os elementos subjetivos da prática das mesmas infrações disciplinares.

Como se deu como provado, o Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária, representando a realização da factualidade típica em apreço e manifestando uma vontade inequívoca dirigida à realização dessa factualidade típica, tendo, por conseguinte, agido com dolo.

Efetivamente, o Demandante não podia deixar de saber que o seu comportamento era ilícito e culposo, culpa agravada pelo facto de as destinatárias do seu comportamento serem jovens e hierarquicamente submetidas a si.

Estão, assim, preenchidos os elementos objetivos e subjetivos constitutivos das infrações disciplinares em apreço, não merecendo, nessa parte, o acórdão recorrido qualquer reparo.



Tribunal Arbitral do Desporto

Atento tudo o supra explanado, considera-se, assim, verificada, pelo preenchimento dos elementos típicos objetivos e subjetivos, a prática das infrações disciplinares:

a) n.º 1 do artigo 125.º do RDFPF, (Comportamento discriminatório), por referência às condutas imputadas relativas à jogadora **Catarina Carmo**, aplicando-lhe, em consequência, a sanção de suspensão por dois meses e, cumulativamente, a sanção de multa que se fixa em 7 UC, o que equivale a 714,00 € (setecentos e catorze euros);

b) n.º 1 do artigo 126.º-B do RDFPF (Assédio sexual), por referência às condutas imputadas relativas à jogadora **Catarina Carmo**, aplicando-lhe, em consequência, a sanção de suspensão por dois meses e quinze dias;

c) n.º 1 do artigo 126.º-B do RDFPF (Assédio sexual), por referência às condutas imputadas relativas à jogadora **Iara Pica**, aplicando-lhe, em consequência, a sanção de suspensão por dois meses;

d) n.º 1 do artigo 126.º-B do RDFPF (Assédio sexual), por referência às condutas imputadas relativas à jogadora **Joana Moreira**, aplicando-lhe, em consequência, a sanção de suspensão por três meses;

e) n.º 1 do artigo 126.º-B do RDFPF (Assédio sexual), por referência às condutas imputadas relativas à jogadora **Inês Matias**, aplicando-lhe, em consequência, a sanção de suspensão por dois meses e quinze dias;

f) artigo 140.º do RDFPF (Inobservância de outros deveres), por referência às condutas imputadas relativas à jogadora **Débora Machado**, aplicando-lhe, em consequência, a sanção de suspensão por quinze dias, e, cumulativamente, a sanção de multa fixada em 2 UC, o que equivale a 204,00 € (duzentos e quatro euros).

Em cúmulo material (n.º 4 do artigo 46.º do RDFPF), condenado na sanção de suspensão por doze meses e quinze dias e na sanção de multa fixada em 9 UC, o que perfaz (novecentos e dezoito euros).



Tribunal Arbitral do Desporto

8. DECISÃO

Nos termos e fundamentos *supra* expostos, e sem necessidade de mais considerações, o Colégio Arbitral decide, por unanimidade, julgar improcedente, por não provado, o pedido de revogação do acórdão que condenou o Demandante e, em consequência, manter a decisão recorrida nos seus exatos termos.

9. CUSTAS

Determina-se que as custas de ambos os processos – acrescidas de IVA à taxa legal aplicável, e considerando que o valor das causas é, como antes fixado, de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) –, sejam suportadas integralmente pelo Demandante, em conformidade com os artigos 46.º, alínea h), 76.º, 77.º e 80.º da LTAD, o artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC e a Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na redação da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro, fixando-se tais custas com uma redução de 50% no processo cautelar.

Notifique-se.

O presente acórdão vai assinado pela Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD, correspondendo à posição da unânime dos árbitros.

Porto, 20 de julho de 2026

A Presidente do Colégio Arbitral,